



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

423

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/1996
C	Rubrica

Processo : 10805.002260/93-44

Sessão : 20 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.071

Recurso : 98.128

Recorrente: RESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

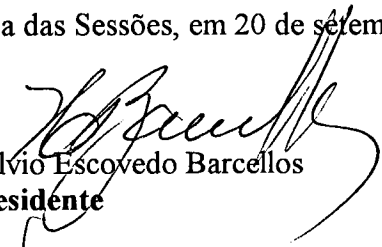
Recorrida : DRF em Santo André - SP

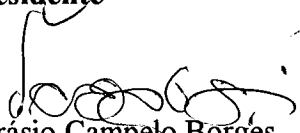
IPI - TRD - Indevida a cobrança de encargos da TRD ou juros de mora equivalentes no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD no período do 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa homem de Carvalho.

FCLB/



Processo : 10805.002260/93-44
Acórdão : 202-08.071

Recurso : 98.128
Recorrente : RESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

RESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF em Santo André - SP que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos, Quadros Demonstrativos e Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 282/293.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 308/309.

“A empresa supra identificada, foi autuada em 26/07/93, Auto de Infração e anexos de fls. 283 a 293, por escrituração efetuada a menor no Livro de Apuração do IPI, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991, conforme relatado no termo de verificação fiscal de fls. 282.

A discrepância, segundo os Auditores-Fiscais autuantes, foi apurada quando do confronto dos valores do IPI lançados nas notas fiscais, com o importe constante no Livro de Apuração do IPI, modelo 8.

O contribuinte foi notificado a recolher aos confres públicos através do Auto de Infração de fls. 293, a importância representada por 245.819,53 UFIR (Duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e dezenove UFIR e cinquenta e três centésimos), exigida a título de IPI, acrescida de juros de mora no valor de 608.649,11 UFIR (seiscentos e oito mil, seiscentos e quarenta e nove UFIR e onze centésimos) e multa passível de redução de 245.819,53 UFIR (Duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e dezenove UFIR e cinquenta e três centésimos) totalizando um crédito tributário de 1.100.288,17 (Hum milhão, cem mil, duzentos e oitenta e oito UFIR e dezessete centésimos).

Ao impugnar parcialmente o lançamento efetuado, alega a interessada o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10805.002260/93-44
Acórdão : 202-08.071

1) Nos cálculos contidos no Auto de Infração, foram acrescentados ao valor do IPI, além das multas e juros proporcionais aos meses decorridos (1% ao mês), encargos a título de TRD, na percentagem de 335,52%, os quais foram somados aos juros moratórios, mas, que na realidade foram utilizados a título de atualização monetária.

2) Que a TRD, conforme decisões recentes do Tribunais Superiores, foi declarada como Taxa de Juros e não índice de atualização monetária.

3) Que aplicação da TRD como índice de atualização monetária ainda não foi reconhecida, matéria essa pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal e que por estar amparada em texto legal ainda "sub judice", não pode ser lançado como crédito tributário.

4) Ao formalizar a impugnação apenas com relação à aplicação da TRD, foi efetivada a transferência deste para o processo nº 10805.004154/93-78, do crédito tributário no valor de 548.679,12 UFIR (Quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove UFIR, e doze centésimos), fls. 307, correspondente ao valor incontroverso, que não foi objeto de impugnação. Destarte, o importe relativo ao crédito tributário ora impugnado é o representado por 551.609,05 UFIR (Quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e nove UFIR e cinco centésimos)."

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, com os seguintes fundamentos:

"Da análise dos argumento apresentados pela Autuada, cumpre salientar que o amparo legal constante do Auto de Infração - Art. 3º parágrafo único e Art. 9º da Lei 8177/91, c/c Art. 30 da Lei 8218/91, é suficientemente esclarecedor, porquanto dispõe com todas a letras que a aplicação da TRD refere-se a juros de mora e não atualização monetária, como afirma o impugnante. Que os referidos textos legais estão em pleno vigor, nada havendo, portanto, que se contraponha à sua aplicação."

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, requerendo a reforma da Decisão Recorrida, com as razões de fls. 312/316 que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002260/93-44
Acórdão : 202-08.071

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

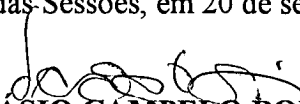
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, somente foi instaurado litígio com relação à exigência da atualização monetária com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD.

Conforme jurisprudência já firmada nesta Câmara, entendo indevida a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30/07/91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29/08/91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES